

Power Mentalidade

**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Getúlio Vargas, 516 tel. 201-1225 fax. 201-3082 CEP-40600

MAJ. FOISANCIONADO

PROJETO DE LEI N. 14 / 1993

*APROVADO NA SESSÃO 928:
DE 25/05/93 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA
MESA DA C.M.P.A. 25/05/93*

DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, APROVA:

[Signature]
PRESIDENTE

ART. 1. - Fica instituído no âmbito do município de Paulo Afonso, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. - O incentivo fiscal referido no "Caput" deste Art. corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no município, seja através de doação, patrocínio ou investimentos, de certificados expedido pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo executivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e IPTU - até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

PARÁGRAFO TERCEIRO. - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 45% (quarenta e cinco por cento).

PARÁGRAFO QUARTO. - A Câmara Municipal de Paulo Afonso, fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural que não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento), nem superior a 20% (vinte por cento), da receita do ISS e IPTU.

PARÁGRAFO QUINTO. - Para o exercício de 1994, fica estipulado a quantia equivalente a 20% (vinte por cento), da receita proveniente do ISS, IPTU, excluindo-se o valor destinado a Secretaria Municipal de Educação Cultural e Esportes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Getúlio Vargas, 516 tel. 201-1225 fax. 201-3002 CEP-46600

Art. 2. - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- 1 - música e dança;
- 2 - teatro e circo;
- 3 - cinema, fotografia e vídeo;
- 4 - literatura;
- 5 - artes plásticas e artes gráficas;
- 6 - folclore e artesanato;
- 7 - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3. - Fica autorizada a criação junto a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. - A comissão será composta da seguinte forma:

- a) 02 (dois) técnicos indicados pela Prefeitura;
- b) 03 (três) componentes indicados pela Comissão Permanente de Educação, Cultura, saúde e Assistência Social, da Câmara Municipal de Paulo Afonso;

PARÁGRAFO SEGUNDO. - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

PARÁGRAFO TERCEIRO. - Aos membros da comissão, que deverão ter mandatos de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO. - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspcto orçamentário do projeto, sendo vedada sobre o mérito do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO. - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção do contribuinte.

Art. 4. - Para obtenção de incentivo referido no Art. 1., deverá o empreendedor apresentar a comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Getúlio Vargas, 514 tel. 201-1225 fax. 201-3002 CEP-46600

Art. 5. - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6. - Os certificados referidos no Art. 1. terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7. - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e / ou os recursos.

Art. 8. - As entidades de classe representativas dos diversos seguimentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9. - As obras resultantes dos projetos culturais, beneficiadas por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura e Câmara Municipal de Paulo Afonso.


Art. 10. - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a cota de sua vigência.

Art. 11. - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1993.

Atesto o Recebimento: *prot. n.º 294/93*

Em *12* de *abril* de 19 *93*


Regivaldo Coriolano da Silva
- Vereador -

Serenice
Câmara

Poder Legislativo